

ADE SAMPA

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO LICITAÇÕES

Rua Líbero Badaró, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3224-600 (ramal 6163/6252)

PROCESSO 8710.2025/0000435-9

Resposta ADESAMPA/SAF/LICITAÇÕES Nº 143069914

São Paulo, 23 de setembro de 2025.

Concorrência Presencial n.º 005/2025

Processo SEI N.º 8710.2025/0000435-9

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **TP PRODUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 14.061.845/0001-00**, em face á **Concorrência Presencial n.º 005/2025**, promovida pela Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA, que tem por objeto o Registro de preços para Contratação de empresa especializada para assegurar a operação contínua e eficiente dos Estúdios Públicos de Produção da ADE SAMPA, programa denominado “Sampa Estúdio”, e operação de painéis digitais. Esses serviços visam apoiar a criação e a divulgação de conteúdos audiovisuais produzidos por empreendedores da Cidade de São Paulo, fortalecendo sua comunicação, visibilidade e capacitação. A iniciativa proporciona aos empreendedores acesso gratuito a tecnologias e ferramentas de produção multimídia de alta qualidade, essenciais para ampliar suas estratégias de mercado e promover seus negócios

Insurge-se a ora recorrente quanto aos seguintes aspectos:

A.

Da desclassificação indevida da recorrente;

B.

Das irregularidades da proposta e habilitação da real play produções Itda;

C.

Da Fragilidade da Qualificação Econômico-Financeira: Ausência de Lastro e Falta de Balanço Patrimonial de 2025

D.

Da Incompatibilidade do Objeto Social e do CNAE

E.

Da Illegitimidade do Atestado de Capacidade Técnica;

F.

Da qualificação em xeque: uma trajetória que levanta suspeitas

Da Natureza Jurídica da ADE SAMPA

A ADE SAMPA é qualificada juridicamente como Serviço Social Autônomo, entidade de direito privado sem fins lucrativos que atua em colaboração com o Poder Público, nos termos da Lei Municipal nº 15.838/2013 que a instituiu. Por força dessa natureza peculiar, a Agência rege-se por regulamento próprio de licitações e contratos - o RICCAP (Regulamento Interno de Compras, Contratações, Alienações e Parcerias da ADE SAMPA) - devidamente aprovado e publicado em conformidade com a Lei 15.838/2013. Desse modo, não se submete à Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina licitações no âmbito da Administração Pública direta e indireta. Importa ressaltar que, conforme entendimento consolidado dos tribunais de contas e do próprio Supremo Tribunal Federal, os serviços sociais autônomos não integram a Administração Pública e, portanto, não estão sujeitos à norma da Lei 14.133/2021, e sim aos seus regulamentos internos, devendo apenas observar os princípios gerais das licitações públicas. O Tribunal de Contas da União, por exemplo, já decidiu que entidades paraestatais como o Sistema "S" (ao qual a ADE SAMPA se assemelha em regime jurídico) não se sujeitam aos procedimentos estritos da Lei 8.666/93, mas sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados. Assim, a legalidade do procedimento licitatório conduzido com base no RICCAP é plenamente amparada pela doutrina e jurisprudência; não há que se falar em obrigatoriedade de adoção integral da Lei 14.133/21, mas sim em aplicação do regulamento interno da Agência, instrumento normativo específico autorizado pela legislação municipal.

A.

Da desclassificação indevida da recorrente:

Alega a recorrente que:

"A desclassificação da proposta da Recorrente fundamentou-se exclusivamente em uma interpretação restritiva do edital, ao se considerar a contratação de mão de obra temporária (Lei nº 6.019/1974) incompatível com a duração do contrato.

A Comissão Permanente de Licitação entendeu que a Lei nº 6.019/1974 estabelece o limite máximo de 270 dias para a duração do contrato de trabalho temporário, ao passo que o edital em análise prevê prazo mínimo de vigência de 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação por até 10 (dez) anos.

Dessa forma, compreendeu que, ao afastar o regramento pertinente e proceder à devida consideração dos tributos incidentes, constata-se que a proposta apresenta-se inexistente."

Além do alegado acima ainda questiona o seguinte ponto:

"Ademais, diante de qualquer eventual dúvida sobre sua exequibilidade, caberia à Comissão instaurar diligência nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, em vez de proceder de forma sumária à desclassificação."

Ao contrário do alegado pela recorrente a análise se deu de forma técnica e pautou-se pela pontuação dos equívocos cometidos pela licitante.

I - DOS CÁLCULOS

Conforme planilha de custo e formação de preço o Licitante declarou no campo de observação dos Submódulo 2.2 itens C, D, E, F e G e Módulo 3 campos A e D não possuíam valores pois a modalidade de contratação das funções a serem alocadas é CONTRATO TEMPORÁRIO.

A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, no artigo 10 §1 e §2 limita o prazo de CONTRATO TEMPORÁRIO a cento e oitenta dias prorrogáveis por mais noventa dias. Veja:

" Art. 10 . Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

§ 1º O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de cento e oitenta dias, consecutivos ou não.

§ 2º O contrato poderá ser prorrogado por até noventa dias, consecutivos ou não, além do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram."

Assim considerando os termos do Edital em sua Cláusula 13 - VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO CONTRATO, o tempo mínimo de vigência do referido contrato é de 1 ano, sendo possível ser prorrogado por igual período, até o limite de 10 anos:

"13.1. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por períodos iguais ou inferiores, até o limite estabelecido no RICCAP.

13.2. A contratação dos serviços será formalizada por meio de instrumento próprio, conforme a necessidade da ADE SAMPA, respeitando as condições estabelecidos no Regulamento Interno de Compras, Contratações, Alienações e Parcerias – RICCAP da ADE SAMPA.

13.3. Os contratos decorrentes desta ARP, poderão ser prorrogados até o limite de 10 (dez) anos conforme art. 93 da Norma Complementar 01.”

Desta forma, não existe a possibilidade do Licitante atuar durante o período do contrato apenas com funcionários na modalidade de CONTRATO TEMPORÁRIO, para este certame. Isto porque, o objeto do contrato determina que a Contratada deverá assegurar a operação contínua dos estúdios e painéis digitais, o que leva a crer a necessidade da Contratada em ter em quadro de funcionários fixos os especialistas necessários para a prestação dos serviços.

MÓDULO 6 – SUBMÓDULO C – TRIBUTOS FEDERAIS.

O Licitante declarou que seu Regime de Tributação é Lucro Presumido e aplicou alíquota de 3,65% como provisão Tributos Federais. Ocorre que, a referida alíquota é restrita ao PIS/COFINS sobre o faturamento, desconsiderando Imposto de Renda de Pessoa Jurídica de (15%) e Contribuição Social sobre o lucro líquido de (9%) aplicados na base de 32% sobre o faturamento. Convém ressaltar que sobre o IRPJ aplica-se ainda um adicional de 10% sobre o excedente de 60.000,00 por trimestre na base dos 32% sobre o faturamento.

A metodologia de lucro presumido não adota como base o lucro da operação e sim sua receita faturada. Ou seja, a base de cálculo dos tributos é composta pelo valor do serviço, o que não foi utilizado pelo Licitante, visto que não considerou os impostos relatados anteriormente como custo.

O Licitante usou a base de custo e não considerou seu lucro para o cálculo do imposto, o que diminui a base correta do imposto Municipal e Federal indicada nos itens C1 e C3, portanto, mesmo considerando válida as alíquotas utilizadas os valores indicados estão incorretos.

Assim, se for realizar os cálculos de forma correta, atribuindo as bases para os cálculos dos tributos na forma da lei, a margem de lucro estimada pelo Licitante se torna negativa, e por si só os valores apresentados na sua composição de preço se tornam inexequíveis, sem considerar os custos não mencionados devido a modalidade de contrato temporário indicadas equivocamente.

Ou seja, não havia o que ser diligenciado pois a margem de lucro da empresa está negativa, caindo por terra o alegado pela recorrente.

B.

Das irregularidades da proposta e habilitação da reall play produções Itda:

Quanto ao alegado pela recorrente em relação à proposta da recorrida, esta comissão entendeu que todo o exposto pela recorrida em sede de contrarrazões, justificam que a proposta está correta, da mesma forma que esta comissão entendeu ser a proposta válida no âmbito da sessão.

Portanto, não prospera o inconformismo da recorrente.

C.

Da Fragilidade da Qualificação Econômico-Financeira: Ausência de Lastro e Falta de Balanço Patrimonial de 2025:

Alega a recorrente que:

“A Reall Play Produções Ltda. apresentou Balanço Patrimonial referente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2024, no qual o capital social registrado é de R\$ 100.000,00, com um ativo total de apenas R\$ 218.346,46.

No entanto, a empresa informa uma alteração contratual em 23/05/2025, com o arquivamento na JUCESP sob o nº 1.159.567/25-6, decorrente da integralização de capital social no valor de R\$ 900.000,00.

Tal integralização, feita em 2025, não se reflete nos documentos contábeis apresentados. A ausência de um Balanço Patrimonial atualizado, ainda que parcial, que comprove a situação financeira após a integralização do capital, é uma falha grave que não demonstra o lastro necessário para um contrato de R\$ 8.386.572,00 por ano.

A documentação apresentada não é suficiente para demonstrar a capacidade financeira da empresa, colocando em risco a execução do objeto contratual.”

A empresa REALL PLAY apresentou balanço referente ao ano fiscal de 2024, ou seja, o último válido. Apresentou também alteração contratual registrada na junta comercial onde altera seu capital social, passando de R\$ 100.000,00 para R\$ 900.000,00.

O solicitado no edital era:

“ 7.7.3.2.6. Deverá comprovar que possui capital social mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na monta de R\$ 833.243,30 (oitocentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta centavos).”

Ou seja, no entendimento desta comissão, comprovou o solicitado no item acima, pois a comprovação de capital social pode ser feita através de alteração contratual registrada na junta comercial, e deverá constar no balanço referente ao ano de 2025, cujo qual deverá ser entregue apenas em 2026.

Da mesma forma, a argumentação da recorrente não prospera.

D.

Da Incompatibilidade do Objeto Social e do CNAE:

Alega a recorrente que:

"O objeto social e o Cadastro Nacional da Atividade Econômica (CNAE) da Reall Play Produções, conforme sua documentação, incluem "Produção de filmes para publicidade" e "atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificados anteriormente."

Tais atividades são genéricas e não demonstram a especialidade e a experiência necessárias para o objeto específico da licitação, em afronta ao art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A ausência de um CNAE compatível com o objeto do certame é um vício que compromete a habilitação."

Diferentemente quanto ao alegado pela recorrente, não restou dúvida para esta comissão que o CNAE da empresa recorrida, atende em sua plenitude o que alude o edital em tela, pois abrange TODOS os serviços constantes no Termo de referência.

Não prosperando assim o alegado pela recorrente.

E.

Da Ilegitimidade do Atestado de Capacidade Técnica:

A empresa Reall Play cumpriu integral e cabalmente as exigências do edital para comprovação de experiência, conforme disposto nos itens 7.7.3.3.4 a 7.7.3.3.6 do instrumento convocatório. A apresentação de atestados, contratos e notas fiscais corresponde exatamente ao que foi solicitado.

O edital não estabelece qualquer requisito quanto a:

•

Valor mínimo dos contratos de experiência anteriores.

•

Volume financeiro que deva ter sido movimentado.

•

Análise de sequência numérica de notas fiscais como critério de desclassificação.

A alegação da TP de que os valores dos contratos (R\$ 8.200,00 e R\$ 3.500,00) são "notoriamente inferiores" é subjetiva, arbitrária e sem qualquer amparo no edital. Impor um patamar de valor não previsto constitui violação grave ao princípio da vinculação ao edital (Art. 6º, IV, da Lei 14.133/2021), pois cria uma exigência extra que não foi imposta igualmente a todos os licitantes.

A sequência numérica das notas fiscais é um evento corriqueiro, esperado e legal, que apenas atesta a regularidade fiscal da empresa ao emitir documentos em sequência. Argumentar que isso demonstra "contratos pontuais e restritos" é uma inferência ilógica e não técnica, que não pode servir de base para desclassificação. A experiência é comprovada pela existência do contrato e sua execução fiscalizada, não pelo número da nota fiscal.

O objeto do certame, conforme detalhado no Termo de Referência (TR), é extremamente amplo e diversificado. Ele abrange desde a operação técnica de equipamentos de áudio e vídeo até atendimento ao público, gestão de estúdios e operação de painéis digitais para eventos.

O TR exige competências que vão muito além da simples operação de um estúdio audiovisual "grande", incluindo:

-

Atendimento ao Público: Recepção, orientação e suporte a empreendedores (itens 4.1, 4.3, 6.3).

-

Operação Técnica: Configuração e operação de câmeras, microfones, iluminação, softwares de edição (Adobe Premiere, OBS, etc.) e sonorização (itens 4.2, 4.4, 6.7, 6.8, 6.9).

-

Gestão de Equipes: Coordenação e gerência de postos de trabalho, elaboração de relatórios (itens 4.3.2, 4.3.3, 6.5, 6.6).

-

Operação de Eventos: Configuração e operação de painéis digitais e equipamentos para eventos pontuais (item 4.4).

A experiência comprovada pela Reall Play junto às empresas Delta e Eureka, desde que envolva atividades de audiovisual, atendimento ao público ou operação de eventos, é plenamente compatível com o objeto do certame. O edital não exige que a experiência anterior seja idêntica, mas sim compatível (item 7.7.3.3.5: "...cláusulas que permitam verificar sua compatibilidade com o objeto da licitação").

No atestado de Capacidade Técnica da Delta, há a descrição dos serviços prestados:

"montagem, ajuste e calibração dos equipamentos de som, com o objetivo de assegurar a qualidade acústica do ambiente. [...] efetuou o monitoramento contínuo e a regulagem dos níveis de áudio, garantindo clareza, equilíbrio e fidelidade sonora em todas as gravações das apresentações; Adicionalmente, montagem, configuração e gestão de painel de LED [...]".

Anexo ao atestado da "Eureka Coworking", há o contrato 00512025, cujo objeto estabelece:

"Contratação de: 1 (um) Fotógrafo Profissional e 1 (um) Técnico de Som. A CONTRATADA será responsável pela montagem, reprodução e manutenção dos painéis de leds"

Além destes, há o atestado emitido pela ADE SAMPA em virtude da prestação de serviços aos atuais estúdios do SAMPA CAST que ocorre de forma contínua desde agosto de 2023.

A alegação da TP de que a Reall Play não possui "experiência diversificada e substancial" é subjetiva, pois conforme destacado pela própria Reall Play, o atestado referente à ADE SAMPA, isoladamente, já é suficiente para comprovar a experiência exigida. A apresentação de experiências adicionais com outras empresas (Delta e Eureka) é um acréscimo, um elemento que reforça sua qualificação técnica, e não a enfraquece.

Os demais documentos apresentados pela Reall Play, conforme declarado por ela durante o certame, eram apenas documentos complementares, à título de demonstrar por meio de relatórios a quantidade de atendimentos e horas de gravações realizadas, não servindo de comprovação técnica, mas de mero complemento documentar. Não cabendo a alegação da TP de que isso poderia ferir o princípio da isonomia e da competitividade.

O edital e a Lei 14.133/2021 são claros ao estabelecer que, em caso de dúvida sobre documentação apresentada, o caminho correto não é a desclassificação sumária, mas sim a diligência.

Conforme o Art. 27, § 2º, da Lei 14.133/2021, a Administração deve solicitar esclarecimentos ou, no caso de dúvida sobre a veracidade de um atestado, confirmar as informações diretamente com a empresa que emitiu o documento (no caso, as empresas Delta e Eureka).

A postura da TP, que pede a desclassificação com base em meras suposições, ignora por completo este dispositivo legal. A Comissão de Licitação deve, se entender necessário, oficiar as empresas Delta e Eureka para confirmar a prestação

dos serviços, e não desclassificar a Reall Play com base na argumentação de um concorrente.

Pelos fundamentos expostos, resta cabalmente demonstrado que:

A.

A Reall Play atendeu integralmente a todos os requisitos do edital para comprovação de experiência técnica.

B.

Os argumentos da TP são subjetivos, não técnicos e não encontram amparo em qualquer exigência do Termo de Referência ou do edital.

C.

A pretensão da TP visa criar exigências extras não previstas, violando os princípios da vinculação ao edital e da isonomia.

Quanto à diligência, a comissão entende que a recorrida encaminhou as notas fiscais referente aos pagamentos efetuados com relação a prestação dos serviços, sendo assim, desnecessária qualquer outro tipo de diligência.

Ou seja, mais uma vez não prospera o alegado pela recorrente.

F.

Da qualificação em xeque: uma trajetória que levanta suspeitas:

A recorrente neste tópico, faz diversas ilações quanto a aceitação dos atestados apresentados pela recorrida.

Conforme já rebatido no item anterior pela área técnica, os atestados apresentados encontram-se em consonância com o edital e o Termo de referência, portanto não prosperando as alegações nesse quesito.

Da mesma forma quanto ao Capital Social apresentado pela recorrida, já rebatido no item anterior.

As demais alegações são meramente protelatórias e no entendimento desta comissão, apenas com o intuito de tumultuar o andamento do certame, pois são descabidas e fora da realidade.

Da Decisão

Diante de todo o exposto esta comissão entende por:

- I. Conhecer do recurso apresentado pelas empresas **TP PRODUÇÕES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.**, por ser tempestivo e no mérito negar provimento;
- II. Conhecer das contrarrazões apresentadas pela empresa **REAL PLAY PRODUÇÕES LTDA.**, e dar provimento às suas alegações;

Encaminhamos o presente expediente ao Presidente da ADE SAMPA, para apreciação e avaliação quanto ao mérito, e providências cabíveis quanto ao prosseguimento do feito.



Marcus Vinicius Braga Teixeira da Silva
Gerente

Em 23/09/2025, às 16:29.



José Josimar da Silva
Coordenador(a)

Em 23/09/2025, às 16:41.



Brunno Cesar Molinaro
Coordenador(a)

Em 23/09/2025, às 16:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143069914** e o código CRC **1E739EBF**.

ADE SAMPA

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 11º andar - Bairro 01009-000 - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone:

Despacho

Processo: 8710.2025/0000435-9

Assunto: Recursos - Concorrência Presencial 005/2025

1. À luz da apresentação dos recursos, conforme documento SEI! nº 142237630 e 142498210, e da manifestação por parte da Gerência Jurídica, em documento SEI! nº 143151878, e em concordância com a deliberação da respectiva Comissão de Seleção, conforme doc. SEI!143069914, esta Diretoria Executiva:

- I. Conhecer do recurso apresentado pelas empresas **TP PRODUÇÕES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.**, por ser tempestivo e no mérito negar provimento;
- II. Conhecer das contrarrazões apresentadas pela empresa **REAL PLAY PRODUÇÕES LTDA.**, e dar provimento às suas alegações.

2. Ao setor competente para prosseguimento.

Cordialmente,



Renan Marino Vieira

Diretor-Presidente

Em 25/09/2025, às 18:06.



Musa Pino Miranda

Diretor(a) Administrativo(a)

Em 25/09/2025, às 18:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143225904** e o código CRC **B4D04C5B**.
